

DELIBERAÇÃO
SOBRE
OS PROGRAMAS "O BAR DA TV", DA SIC,
DE 15 e 18 DE MAIO DE 2001

1

(Aprovada em reunião plenária de 22.MAI.01)

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou, em Plenário de 16 de Maio de 2001, a seguinte Deliberação/Recomendação:

"Tendo a sessão do programa "O Bar da TV" da SIC, de 15 de Maio, transmitido por largo tempo e com extensos directos um episódio altamente emocional envolvendo uma jovem concorrente e os seus pais, em que foi visualizada passo a passo a evolução de um conflito familiar centrado na pretensão dos pais de que a filha abandonasse o programa e no sofrimento desta perante a dor dos progenitores e a sua manifesta dificuldade em se decidir quanto ao comportamento a seguir, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Considerar que no programa foram infringidos de forma grave os parâmetros ético/legais que visam proteger a imagem das pessoas e a reserva da intimidade da vida privada, tendo sido na emergência feridos direitos fundamentais e valores que integram nuclearmente a dignidade da pessoa humana, infracção tanto mais reprovável quanto assentava numa situação criada pelo operador;

10552

- b) **Recomendar à SIC, de imediato e sem prejuízo de ulteriores diligências que se revelem pertinentes, o estrito cumprimento da lei a que na matéria está vinculada, e em especial das normas constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 21º da Lei da Televisão".**

2. No referido programa de 15 de Maio são identificados evidentes indícios de violação das disposições contidas designadamente nos nºs 1 e 2 do artigo 21º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, sendo claramente despistável na peça a infracção de direitos da personalidade manifestamente lesiva de princípios de ordem pública, designadamente:

- Violação do direito da reserva da intimidade da vida privada da concorrente Margarida e dos seus pais;
- Violação do direito à imagem das três pessoas em causa;
- Violação do direito à reputação e bom nome dos mesmos indivíduos

E ainda, acessoriamente, o programa corporiza a exibição de imagens susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, potencializando a produção de danos psicológicos graves naqueles dois segmentos de públicos.

3. Há assim que, na senda da possibilidade inclusa na alínea b) da Recomendação acima reproduzida de que "*ulteriores diligências que se revelem pertinentes*" seriam ou poderiam ser tomadas pela AACS relativamente à matéria, deliberar quanto à sequência inevitável da verificação dos ilícitos acima arrolados no âmbito das atribuições da Alta Autoridade. De resto chegaram entretanto à AACS várias queixas de cidadãos contra o referido programa, que se abonam em geral em fundamentação afim àquela que justificou a Recomendação de 16 de Maio, as quais têm de ter apropriado tratamento investigatório.

4. Haverá também que ter em conta a hipótese de que tenham sido cometidos na emergência ilícitos penais (por exemplo, mas não se trata de uma indicação taxativa, o ilícito previsto no artigo 154º do Código Penal), o que impõe a participação ao Ministério Público dos factos presumivelmente criminosos.

5. Assinale-se que no dia seguinte ao da passagem da peça sempre em causa, ou seja a 16 de Maio, foram transmitidas na SIC, por várias vezes, trechos do programa "*O Bar da TV*" de 15 de Maio, antes e depois da publicitação da Recomendação da Alta Autoridade por parte do operador. Estes sucessos têm também de ser objecto de investigação e aferição de responsabilidades, em evidente conexão com o facto principal da emissão de 15 de Maio.

52

M

6. De resto, a 18 de Maio, o programa "O Bar da TV" transmitiu, após a vir a anunciar durante o dia, uma longa peça tendo como base a concorrente Leonor, em que se reportou um episódio familiar ocorrido a propósito de uma filha menor daquela concorrente envolvendo um grave conflito familiar em que igualmente foram visados o pai da criança, ex-companheiro de Leonor, e vários familiares dos dois progenitores. A reportagem, explorando de novo, de forma totalmente inaceitável, a visualização de pessoas em evidente situação de sofrimento por causa de problemas da sua estrita privacidade, violou manifestamente os princípios de ordem pública invocados e descritos em 2 da presente Deliberação. Acontece ainda que o fez apenas 48 horas depois de a SIC ter publicitado a recomendação da AACS de 16 de Maio.

7. Nos dias 19 e 20 de Maio, a SIC transmitiu mais imagens deste episódio, umas originais e outras repetidas. O operador voltou, a 19 de Maio, a transmitir, em repetição, imagens do episódio de 15 de Maio, acontecido com a concorrente Margarida e que suscitou a Deliberação da AACS de 16 de Maio. Tanto em relação ao conjunto de imagens visando a concorrente Leonor como à repetição das imagens sobre o caso da concorrente Margarida urge apurar igualmente as responsabilidades que os ilícitos cometidos determinam, tanto em sede contraordenacional como na hipótese criminal, a qual, naturalmente, excede as atribuições desta AACS.

10574

8. Assim, em conclusão, considerando que se detectam claros indícios da comissão de ilícitos contraordenacionais no programa "O Bar da TV", da SIC, de 15 de Maio de 2001, também transmitido parcialmente em dias seguintes, bem como no programa "O Bar da TV" de 18 de Maio, igualmente com desenvolvimentos em dias seguintes, nomeadamente pela infracção do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei da Televisão, e que se admite que nos mesmos programas possam ter ocorrido factos que constituam crimes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em sequência e complemento da sua Deliberação/Recomendação de 16 de Maio sobre o assunto, que a SIC desrespeitou frontalmente, delibera:

a) Instaurar procedimento contraordenacional contra a SIC; tendo em conta as previsões dos artigos 64.º, 65.º e 66.º da Lei da Televisão;

b) Fazer participação dos factos ao Ministério Público, para os devidos efeitos de apuramento de eventuais responsabilidades criminais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), José Garibaldi, Joel Frederico da Silveira (com declaração de voto), Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Maio de 2001

O Presidente em Exercício


(Artur Portela)

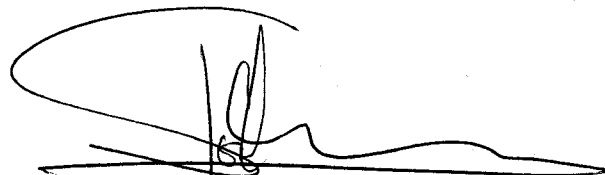
SLR/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE DELIBERAÇÃO DA AACS SOBRE
O PROGRAMA "BAR DA TV" EMITIDO PELA SIC

(Aprovada em reunião plenária de 22.MAI.01)

Voto a favor embora considere que deverá ser sublinhado que o processo de contraordenação poderá implicar, eventualmente, a sanção acessória prevista no artigo 65º da lei da televisão, se for julgado justificável, por período intencionalmente simbólico, caso cumpridos que sejam os procedimentos legais aplicáveis.

Lisboa, AACS, 22 de Maio de 2001



Joel Frederico da Silveira

JS/AMP

10576